



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.002257/93-57
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.091
RECURSO Nº : 125.534
RECORRENTE : HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - CASA DO
PICA-PAU
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
DE VALORES RECOLHIDOS DA CONTRIBUIÇÃO – DIREITO
ASSEGUADO EM SENTENÇA JUDICIAL.

Valor mandado compensar calculado na conformidade da Norma de
Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, representando os
limites impostos pela decisão judicial que reconhece que à
Autoridade Administrativa compete apreciar a questão quantitativa
do valor a ser compensado.

À Autoridade Administrativa falece competência para adotar índices
de correção diferentes dos que foram aplicados.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os
Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Francisco Martins Leite Cavalcante
votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

22 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO
BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 125.534
ACÓRDÃO Nº : 303-31.091
RECORRENTE : HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - CASA DO
PICA-PAU
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em petição de fls. 01, protocolizada em 24 de setembro de 1993, acompanhada dos documentos de fls. 02/53, a empresa acima identificada, após explicar que havia pago indevidamente o Finsocial na parte excedente a 0,5%, requereu restituição, mediante compensação, da importância recolhida a maior, como demonstra com a planilha de fl. 02. Junta cópia da sentença proferida no Processo nº 91.1917-8/II, da Primeira Vara da Justiça Federal, do qual a requerente é uma das interessadas.

Diz que havia deixado de recolher o Finsocial referente aos meses de 11/91 até 03/92, conforme demonstrativo em anexo (fl. 03), em decorrência de Liminar concedida no Processo nº 91.3547-4, da Terceira Vara da justiça Federal (cópia anexa). Feito o cálculo dos valores pagos a maior e dos valores devidos, encontrou uma diferença em seu favor, objeto de pedido da compensação com os valores pagos a maior. Pede ainda lhe seja restituída a diferença apurada.

À fls. 55/60, consta decisão proferida pela DRF em Goiânia/GO de indeferimento do pedido, a qual tem a seguinte fundamentação:

- a) os atos decisórios não fazem nenhuma referência às parcelas que foram pagas anteriormente, tendo ficado assegurado à requerente somente o direito de pagar as parcelas vincendas à alíquota de 0,5%, o que ocorreu no período de abril/91 a outubro/91 e no período de novembro/91 a março de 92, não houve pagamento;
- b) como os efeitos das decisões judiciais restringem-se às partes litigantes, e com estrita observância do conteúdo dos julgados, não há como, administrativamente, estender os efeitos destes, às parcelas pretéritas;
- c) o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.534
ACÓRDÃO Nº : 303-31.091

- d) a autoridade administrativa não tem poder para deferir o pleito, por força do Decreto nº 73.529/74, por falta de norma legal que o autorize;
- e) há que ser observado o sistema preconizado pelo art. 100 da CF/88;
- f) Ainda com relação ao pedido de compensação, merece destaque o contido no art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8383/91 e a IN-SRF 67/92, art. 1º § 1º.

O contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ em Goiânia, em data de 09/02/1996 (fls. 63/64). Destaca, sobretudo, a ementa do parecer nº AGU/MF-01/96 da Advocacia Geral da União, de 18/01/95.

Encaminhado o processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, foi em seguida devolvido sem o conhecimento do recurso, uma vez caracterizada a supressão de instância. É que a impugnação não havia sido apreciada pela DRJ competente.

Às fls. 89/116 e seguintes, consta, além de outros documentos, cópia da sentença proferida em Mandado de Segurança, Processo 95.0008309-4/02100, que conclui por conceder a segurança, "afastando qualquer óbice ao direito de compensar o que foi pago indevidamente, a título de Finsocial (em alíquota superior a 0,5%) com a COFINS, nos termos do pedido inicial, tudo devidamente corrigido".

À fls. 194/196, está a decisão proferida pela DRJ em Brasília/DF deferindo em parte a solicitação de restituição do indébito. Argumenta o julgador que: a) não restam dúvidas que as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas deviam recolher o Finsocial com a alíquota de 0,5%, isto por força da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 7.147/90, em relação às empresas referidas; b) têm-se ainda os termos das IN-SRF 031 e 032, de 1997; c) às fls. 191/192, está o resultado do trabalho fiscal, feito o reexame do pleito do contribuinte, em que se observa, à fl. 182, que, após feita a compensação dos créditos disponíveis com a compensação pleiteada, resta ainda um saldo devedor de Confins no valor de R\$ 14.003,41; d) a atualização dos créditos obedeceu aos critérios estabelecidos na NE conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

No seu recurso voluntário, o contribuinte manifesta-se inconformado com o entendimento de que não tenha efetuado corretamente a compensação porque teria utilizado índices em desacordo com as normas da SRF. Diz

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.534
ACÓRDÃO Nº : 303-31.091

que devem ser utilizados os índices do IPC (que corrigiu a BTN/BTNF) até fevereiro de 1991; de fevereiro a dezembro de 1991, deve ser usado o INPC do IBGE (FAP), pois o índice que, com a cassação da divulgação do IPC do IBGE, continuou a ser divulgado como índice oficial do Governo determinante da inflação, de acordo com o art. 4º da Lei nº 8.177/91. Pede, portanto, que os cálculos efetuados às fls. 134 sejam refeitos para apurar a verdadeira base de cálculo, conforme valor real do faturamento no mês de novembro/1990, que é de 76.265 milhões e não os aventados 80.404 milhões e que seja realizado o cálculo correto do valor a ser compensado, de acordo com os índices da letra "b" e deferida a juntada de Planilha de Cálculos, indicando o valor complementar a ser compensado, por ser da mais alta justiça.

Às fls. 238, o contribuinte requereu fossem substituídas as planilhas protocolizadas em 20/11/2000, por planilhas que estava juntando (fls. 239/240) e em nova petição de fl. 242, solicitou a juntada das planilhas em anexo demonstrando os valores corretos a serem compensados, conforme a decisão judicial (fls. 243/244). À fl. 250, consta petição apresentada pelo advogado Paulo Roberto Nunes Segundo, de renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.534
ACÓRDÃO Nº : 303-31.091

VOTO

Como se verifica do andamento do processo, a autoridade administrativa cumpriu estritamente o que foi determinado na decisão judicial, deixando de atender a segunda parte do pedido, a saber, a compensação da falta de pagamento no período de novembro/91 a março/92, por falta de sustentação legal. Esta questão o contribuinte não mais levantou, perante esta segunda instância.

O objeto do recurso é o modo como foi feita a atualização dos valores a restituir porque teriam sido utilizados índices errôneos, em desacordo com as normas da SRF. Ao contrário, afirma que deviam ser utilizados os índices do IPC (que corrigiu a BTN/BTNF) até fevereiro de 1991; já, de fevereiro a dezembro de 1991, devia ser usado o INPC do IBGE (FAP), pois é o índice que, com a cassação da divulgação do IPC do IBGE, continuou a ser divulgado como índice oficial do Governo determinante da inflação, de acordo com o art. 4º da Lei nº 8.177/91.

A autoridade administrativa, quanto à questão dos índices de correção, esclareceu haver sido obedecido o critério estabelecido na Norma de Execução Conjunta SRF7CISUT/CISASR nº 08/97, não havendo possibilidade de adoção de critério diferente como pretendido pelo recorrente. A propósito, consta da decisão judicial (fl. 107), a observação do seguinte teor:

A compensação efetuada, como já salientei anteriormente, será fiscalizada pela Autoridade Administrativa, a quem compete apreciar a questão quantitativa, sendo que, no caso de apurar algum fato que macule a compensação, poderá tomar as medidas cabíveis, eis que a atuação da Autoridade, como é cediço, é plenamente vinculada”.

Desta forma, o presente pedido do contribuinte, no fundo, envolve a pretensão de estender o seu direito de compensação além dos limites previstos na legislação de regência, o que está expressamente vedado pela decisão judicial que reconhece estar a atuação da Autoridade plenamente vinculada.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

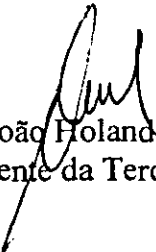
Processo n.º:10120.002257/93-57

Recurso n.º 125.534

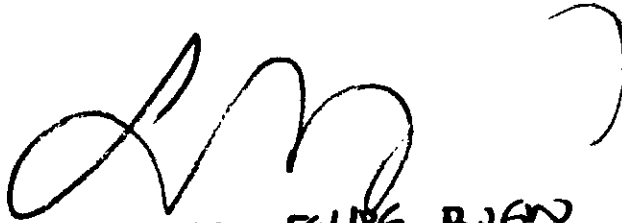
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.091

Brasília - DF 22 DE JANEIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 22.1.2004


LEANDRO FELIPE BJEIRO
PFN/DF